Referência: RDC nº 001/2019

Processo nº: 2019-F8BP2

Recorrente: Consórcio PN Príncipe.

Senhor Secretário.

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotado por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo Consórcio PN Príncipe, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou a habilitação de todas as empresas participantes do certame conduzido pelo Edital de RDC n° 01/2019.

Observa-se que a decisão de habilitação foi publicada no Diário Oficial do Estado em 11/02/2020, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 17/02/2020, motivo pelo qual se mostra tempestivo.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site da SEMOBI em 18/02/2020, conforme havia sido informado na Ata de Abertura dos Envelopes 01 – Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Entretanto, por se tratar de recurso interposto em face de fatos já analisados e superados pela Comissão de Licitação, deixamos de abrir prazo para contrarrazões e ratificamos a decisão anteriormente proferida.

III – ALEGAÇÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL, que habilitou para o prosseguimento do RDC em epígrafe, todos os participantes do certame, especificamente quanto à seguinte justificativa:

Cumpre-nos destacar, por necessidade formal, as seguintes ocorrências: a) em consulta da regularidade da participação da empresa Santa Luzia Engenharia e Construção Ltda., no Cadastro Nacional de Empresas

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Inidôneas e Suspensas - CEIS mantido pela Controladoria-Geral da União (nos termos da exigência contida no item 13.6.1.1 do Edital), foi verificada a existência de sanção, consubstanciada em "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 2 (dois) anos". Porém, tendo em vista que a referida sanção, no entendimento dos Tribunais de Contas, se limita à esfera e poder do órgão sancionador, que no caso, se trata do Município de Corumbá/MS e, em virtude da sentença judicial (ainda não transitado em julgado) que julgou favoravelmente à empresa em questão, tornando nulo o ato administrativo que aplicou tais sanções, inclusive concedendo liminar para suspender as sanções decorrentes do referido ato, entendemos não haver óbice à sua habilitação; b) Conforme ressalvado na ata de abertura dos envelopes de nº 01, realizada no dia 04/02/2020, a empresa METRO ENGENHARIA indicou o vencimento de uma das certidões apresentadas pelo Consórcio CONSTRUTOR DAS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO PORTAL DO PRINCIPE TRACOMAL E PJ CONSTRUÇÕES, especificamente aquela relativa à regularidade junto ao FGTS da empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda. Considerando o vencimento ocorrido um dia antes da abertura dos envelopes, considerando o previsto no item 11.9.6.2.1 do Edital. e considerando ainda a prerrogativa concedida à Comissão de Licitação no artigo 7º, §1º, do Decreto 7581/11, foi procedida a diligência para verificação da regularidade da referida empresa junto ao FGTS, o que restou comprovado na oportunidade, conforme certidão que ora se anexa.

Quanto ao Consórcio Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe, que apresentou certidão de regularidade junto ao FGTS vencida da empresa PJ Construções e Terraplenagem Ltda., a Recorrente afirma que, por tal motivo, não estaria o Consórcio apto a participar do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, quanto ao Consórcio Santa Luzia RDJ, a Recorrente defende, através de julgados judiciais, que estando uma das empresas como suspensa temporariamente de contratar com a Administração no Portal da Transparência, não poderia a mesma participar da licitação, ainda que se trate de suspensão promovida por ente diverso do que promove a presente licitação.

Ante o exposto, pugnou pelo provimento do recurso, para ser declarada a inabilitação dos consórcios Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe e Santa Luzia RDJ.

IV - RAZÕES DE DECISÃO

Verifica-se que as questões apontadas no Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio PN Príncipe se restringiram aos fatos já identificados e apurados pela Comissão de Licitação, não se tratando de fato novo e, tampouco, de itens que por ventura pudessem ter passado desapercebidos nos autos.

Fato é que a habilitação das empresas ora questionadas se deu com base na legislação vigente, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e, principalmente, interesse público, que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições insertas no Edital de RDC nº 001/2019.

Nesse sentido, temos a esclarecer o que segue.

De fato, o Edital de Licitações prevê no item 11.9.5, da Regularidade Fiscal e Trabalhista, a necessidade de prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio de Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Tal documento não deixou de ser apresentado pelo Consórcio Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe, porém, foi apresentado vencido aquele relativo à empresa PJ Construções e Terraplenagem Ltda.

Ocorre que o Edital prevê e, seu item 11.9.6.2.1 e item 11.9.6.2.2:

"11.9.6.2.1. A licitante deverá apresentar, à época da habilitação, todos os documentos exigidos para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresentem alguma restrição.

11.9.6.2.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, é assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A partir da leitura dos itens em questão observa-se que mesmo que o documento apresentasse alguma restrição, seria dado a oportunidade para regularização e, por analogia, depreende-se que quando o documento estiver vencido (frisa-se, vencido um dia antes da abertura dos envelopes), a mesma regra poderá ser aplicada. Pondera-se que a situação de irregularidade é ainda pior do que uma certidão vencida, e ainda assim, pode ser suprida posteriormente.

Ademais, o artigo 7º, §1º do Decreto nº 7.581/11, confere à Comissão de Licitação a prerrogativa de adotar diligências quando estas se mostrarem necessárias. Veja:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

(...)

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

Assim, por entender a CPL que a situação observada não seria suficiente a inabilitar um dos licitantes, com base no que prevê a legislação e o Edital e, prezando pela competitividade, foi realizada diligência e constatada a regularidade do licitante, motivo pelo qual foi declarada a habilitação do Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe.

Quanto à "faculdade" da Administração de realizar diligências, leciona Marçal Junten Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Por trás dessa prerrogativa (de realizar diligências), que não é facultativa, mas obrigatória, encontra-se o dever da Comissão de observar a supremacia interesse público, ou seja, a finalidade é sempre a busca da proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade, possibilitando a aplicação do formalismo moderado e ponderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A diligência, como já dito, não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Oportuno se faz enfatizar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Da mesma forma, no que tange ao Consórcio Santa Luzia RDJ, ao consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS mantido pela Controladoria-Geral da União (nos termos da exigência contida no item 13.6.1.1 do Edital), foi verificada a existência de sanção, consubstanciada em "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 2 (dois) anos".

Os Tribunais de Conta têm entendido que a referida sanção se limita à esfera e poder do órgão sancionador, que no caso, se trata do Município de Corumbá/MS, o que

foi impugnado pela Recorrente, que colacionou julgados oriundos do Poder Judiciário contradizendo essa afirmação.

Sabe-se que a Administração deve se orientar, primeiramente, pelas legislações emanadas do Poder Legislativo, bem como pelas normas e recomendações emanadas pelo Poder Executivo, em obediência ao princípio da Legalidade, sendo que o controle da legalidade dos atos praticados pode ser revisto pelo Poder Judiciário, mas não a sua motivação.

No presente caso, a informação de que a sanção se limitaria à esfera e poder do órgão sancionador consta da própria consulta ao site do Portal da Transparência, assim como a possível existência de processo judicial a respeito do tema, o que foi diligenciado pela Comissão de Licitação, que verificou a existência do processo 0804800-77.2018.8.12.0008, com tramitação na Comarca de Corumbá, Município que aplicou a penalidade.

Portanto, utilizando-se da prerrogativa concedida pela Lei, a CPL diligenciou junto ao processo, que ainda não teve o seu trânsito em julgado, e encontrou a sentença judicial favorável à empresa Santa Luzia e Construções Ltda., que concedeu a liminar pleiteada, tornando nulo o ato administrativo que aplicou as sanções, motivo pelo qual habilitou a empresa em questão.

Contudo, foi verificado que a referida liminar foi afastada pelo julgamento do pedido de suspensão de tutela de urgência, que tramita na 2ª instância sob o número 1415087-40.2019.8.12.0000, onde o Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Paschoal Carmello Leandro, deferiu a suspensão da segurança e sustou a eficácia da tutela deferida, de modo que as sanções impostas pela Administração Pública Municipal voltaram a ter efeito.

Portanto, não mais se sustenta tal justificativa.

Sendo assim, ultrapassada essa questão, retoma-se a discussão sobre a abrangência do ato proferido pela Administração Municipal de Corumbá, e se seus efeitos teriam consequência no âmbito da Administração do Estado do Espírito Santo.

Sobre o tema, o Acórdão nº 006/2018 do Conselho da Procuradoria-Geral do Espírito Santo já se manifestou nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL № 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL № 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO № 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

I) Permanece firme a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiada no Acórdão nº 02/2015 deste Conselho, sobre a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão (art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93)

- a toda Administração Pública Nacional. Portanto, deve a Administração Estadual, quando aplicá-la, expressar essa extensão dos efeitos.
- II) Contudo, quando a Administração Estadual for avaliar os efeitos das penalidades de suspensão (art. 87, III, da Lei de Licitações) imposta por outro órgão/ente à licitante/contratante interessada, <u>a Administração Estadual seguirá estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada."</u> (grifo nosso)

Nesse sentido, observando-se a extensão da decisão, consoante se infere do próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEI, esta foi limitada à esfera e ao poder do órgão sancionador, motivo pelo qual a inabilitação da licitante por este motivo seria indevida, seguindo-se a orientação da d. PGE.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação avaliou o caso com base nos elementos constantes dos autos, bem como nos princípios basilares da Lei de Licitações, e entendeu que não há óbices à habilitação do Consórcio Santa Luzia RDJ e Consórcio Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe.

Vitória. 18 de fevereiro de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL

MIRIAN TRANCSO VICENTINI

Membro da CPL

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	18/02/2020 16:55:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)

SEMOBI - SEMOBI

Assinado em 18/02/2020 16:28:57

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)

SEMOBI - ŠEMOBI

Assinado em 18/02/2020 16:35:12

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E DE PREGAO ELET)

SEMOBI - ŠEMOBI

Assinado em 18/02/2020 16:55:47

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-XS59K9



Consulta via leitor de QR Code.

Governo do Estado do Espírito Santo Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC nº 001/2019

Processo nº: 2019-F8BP2

Diante das informações prestadas, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão proferida pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 017-S, de 18 de novembro de 2019, por seus próprios fundamentos, ratificando todos os seus termos e declarando a manutenção da habilitação dos Consórcios Santa Luzia RDJ e Construtor das Obras de Requalificação do Portal do Príncipe.

Fica mantida a abertura das propostas comerciais para o dia 19/02/2020, às 14:30h.

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 SEMOBI - ASSESP	
DATA DA CAPTURA	18/02/2020 16:50:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO

FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI

Assinado em 18/02/2020 16:50:48

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-Z8LRFH



Consulta via leitor de QR Code.